



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2669517 - RJ (2024/0218171-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : C B P S S (MENOR)
AGRAVANTE : L DA S S P
ADVOGADOS : TATIANE ANTONIO MOISSINHO - RJ162799
PAULO CEZAR NOBREGA CERCA - RJ200847
AGRAVADO : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : GISELE WAINSTOK - RJ130925
JULIANA GREGÓRIO DE SOUZA - RJ177008
MARINA ALVES MANDETTA - RJ206516
AGRAVADO : AG PACHECO OTORRINOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MENDONCA HORTA -
RJ165121
INTERES. : UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os fundamentos de incidência das Súmulas n. 7 do STJ, 284 e 282 do STF, em relação a alegações de cerceamento de defesa e violação do art. 6º do CDC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de provas consideradas desnecessárias pelo juízo e se a nomeação de perito não especialista na patologia em questão comprometeu a decisão.

3. A questão também envolve a análise da alegada violação do art. 6º do CDC, sem especificação dos incisos violados, e a possibilidade de reexame de provas em razão de suposta ofensa a princípios fundamentais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Juízo de origem fundamentou adequadamente a desnecessidade de produção de provas adicionais, não configurando cerceamento de defesa, conforme jurisprudência do STJ.

5. A nomeação de perito médico foi considerada adequada, não havendo demonstração de vícios que comprometessem o laudo pericial.

6. A alegação de violação do art. 6º do CDC foi considerada deficiente por falta de especificação dos incisos violados, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF.

7. O reexame de provas foi considerado inviável, conforme a Súmula n. 7 do STJ, não havendo excepcionalidade que justificasse a revisão do acervo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de provas consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado. 2. A deficiência na fundamentação recursal, sem especificação dos dispositivos legais violados, impede o conhecimento do recurso especial. 3. O reexame de provas é inviável em recurso especial, salvo excepcionalidade demonstrada, conforme a Súmula 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º; CPC, arts. 470 e 473.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.089.543/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26.9.2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.148.364/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14.10.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2669517 - RJ
(2024/0218171-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : C B P S S (MENOR)
AGRAVANTE : L DA S S P
ADVOGADOS : TATIANE ANTONIO MOISSINHO - RJ162799
PAULO CEZAR NOBREGA CERCA - RJ200847
AGRAVADO : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : GISELE WAINSTOK - RJ130925
JULIANA GREGÓRIO DE SOUZA - RJ177008
MARINA ALVES MANDETTA - RJ206516
AGRAVADO : AG PACHECO OTORRINOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MENDONCA HORTA - RJ165121
INTERES. : UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os fundamentos de incidência das Súmulas n. 7 do STJ, 284 e 282 do STF, em relação a alegações de cerceamento de defesa e violação do art. 6º do CDC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento

de defesa pelo indeferimento de produção de provas consideradas desnecessárias pelo juízo e se a nomeação de perito não especialista na patologia em questão comprometeu a decisão.

3. A questão também envolve a análise da alegada violação do art. 6º do CDC, sem especificação dos incisos violados, e a possibilidade de reexame de provas em razão de suposta ofensa a princípios fundamentais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Juízo de origem fundamentou adequadamente a desnecessidade de produção de provas adicionais, não configurando cerceamento de defesa, conforme jurisprudência do STJ.

5. A nomeação de perito médico foi considerada adequada, não havendo demonstração de vícios que comprometessem o laudo pericial.

6. A alegação de violação do art. 6º do CDC foi considerada deficiente por falta de especificação dos incisos violados, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF.

7. O reexame de provas foi considerado inviável, conforme a Súmula n. 7 do STJ, não havendo excepcionalidade que justificasse a revisão do acervo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de provas consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado. 2. A deficiência na fundamentação recursal, sem especificação dos dispositivos legais violados, impede o conhecimento do recurso especial. 3. O reexame de provas é inviável em recurso especial, salvo excepcionalidade demonstrada, conforme a Súmula 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º; CPC, arts. 470 e 473.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n.

2.089.543/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26.9.2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.148.364/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14.10.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por C. B. P. S. S. (MENOR) e OUTRO contra a decisão de fls. 691-696, que negou provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) quanto ao cerceamento de defesa, a incidência da Súmula n. 7 do STJ; b) quanto à violação do art. 6º do CDC, a aplicação da Súmula n. 284 do STF e 282 do STF; c) quanto à violação dos arts. 470 e 473 do CPC, a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte recorrente alega que houve cerceamento de defesa pois foi impedida de produzir todas as provas necessárias. Ademais, o perito nomeado não era especialista na patologia em questão.

Quanto à violação do art. 6º do CDC, afirma que, ao contrário do que restou consignado na decisão agravada, indicou claramente os dispositivos legais violados e que a tese recursal foi devidamente suscitada, pelo que não se justifica a aplicação das Súmulas n. 284 e 282 do STF.

Aponta a possibilidade de revisão de provas quando há violação de princípios fundamentais. Assim, justifica a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório devido à inobservância do direito de produzir prova técnica adequada.

Requer o provimento do agravo interno.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios argumentos.

Inicialmente, reitere-se que não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. As conclusões adotadas pelo órgão julgador no sentido de que compete ao juiz decidir sobre a produção de provas necessárias ou indeferir aquelas que tenha como inúteis ou protelatórias, não implicando em cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória, estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ. 1.1. O Tribunal a quo, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade da produção da prova testemunhal. O acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "a cláusula que estipula reserva de poderes inserida em substabelecimento aponta para a circunstância de que os honorários advocatícios são devidos, em regra, ao substabelecido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.906/1994. Qualquer insurgência do substabelecido, em virtude de sua atuação profissional, deve ser solucionada na via própria, diante da natureza pessoal da relação jurídica entre ambos" (R Esp n. 1.214.790/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2015, D Je de 23/4/2015.).

3. A revisão do aresto impugnado para afastar a aplicação de multa por litigância de má-fé exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a conduta temerária da ora insurgente. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.089.543/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. TRATAMENTO DE DOENÇA ONCOLÓGICA COBERTA PELO CONTRATO. RECUSA INDEVIDA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz consigna caber ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos a sua devida valoração.

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem - acerca da necessidade da prova requerida - demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

4. Consoante entendimento desta Corte Superior, "a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa".

5. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa dos arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do CPC, devendo ser analisado caso a caso.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.148.364/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

Da detida análise dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem considerou serem suficientes os elementos existentes nos autos para estabelecer suas conclusões sobre o objeto da lide.

Motivadamente, o TJRJ reconheceu que houve a devida fundamentação sobre a prova produzida nos autos, destacando, ademais, a ocorrência da preclusão consumativa.

A propósito, confira-se (fl. 532):

[...] Com relação à especialização da perita, a parte, no curso do processo em nenhum momento impugnou a especialização da expert, do que se conclui pretender o Apelante inovar em sede recursal, o que é vedado pelo nosso ordenamento **jurídico, em respeito ao princípio da supressão de instância e pela ocorrência da preclusão consumativa.**

Nada obstante a isso, como bem destacou a ilustre procuradoria de Justiça: “... **o laudo foi realizado por perita de confiança do Juízo, equidistante do interesse das partes, bem como a parte autora limitou-se a apresentar alegações genéricas no sentido de manifestar discordância quanto à conclusão da prova pericial, sem, no entanto, arguir vícios que comprometessem o trabalho técnico ou mesmo o apontamento de ocorrências que revelassem sua incompletude ou defeitos de outra ordem. [...]** Ademais, a i. perita nomeada é médica, mostrando-se apta a interpretar os laudos médicos juntados aos autos, a fim de analisar, com respaldo técnico, se ocorreu, por culpa dos réus, o **alegado retardamento do tratamento de saúde do paciente.** Ressalte-se, por oportuno, que a perícia constatou um significativo número de consultas marcadas sem o comparecimento do paciente, comprometendo a boa prática do acompanhamento de um processo progressivo de perda da acuidade auditiva. [...]”.

Com relação aos quesitos 3 e 4 da parte Autora, verifica-se que a perita respondeu “já descrito no corpo do laudo”. E, como se vê, a perito fez uma relação dos documentos médicos anexados aos autos. Ou seja, as questões foram

respondidas no laudo.

Desse modo, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ acerca do laudo pericial e da especialidade da expert, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Quanto à alegada violação do art. 6º do CDC, melhor sorte não socorre à parte recorrente.

Verifica-se, inicialmente, que a parte apenas citou a violação do art. 6º do CDC, sem especificar, todavia, os incisos que teriam sido violados, o que torna deficiente a sua fundamentação.

Ademais, deixou de apresentar uma argumentação fundamentada e particularizada que evidenciasse como o Tribunal de origem teria desrespeitado os princípios estabelecidos nesse artigo.

Ressalte-se, por oportuno, que essa indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu *caput*, que, no caso, traz em seu texto uma mera introdução ao regramento legal contido nos incisos, nos parágrafos ou nas alíneas, incidindo o óbice da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Veja-se que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial é recurso de fundamentação vinculada, não sendo aplicável o brocardo *iura novit curia*.

Não cabe ao relator, por esforço hermenêutico, extrair da argumentação

qual dispositivo teria sido contrariado para suprir a deficiência na fundamentação recursal, cuja responsabilidade é do recorrente (AgInt no AREsp n. 1.411.032/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019; AgInt no AREsp n. 1.839.853/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021; AgInt no REsp n. 1.882.521/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 16/11/2020).

Nesse sentido, veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. FAGULHA. REDE ELÉTRICA. DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO, NEXO DE CAUSALIDADE E DO DANO NO IMÓVEL RURAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação de indenização por danos materiais e morais em decorrência de fagulha da rede elétrica que queimou parte de imóvel rural.

2. O Tribunal a quo assentou que a recorrida "colacionou aos autos laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo, no qual há informação de constatação da 'ocorrência de queimada em área de aproximadamente 40,00 ha de pastagens em decorrência de fagulha da rede elétrica que passa na Fazenda Santa Maria', bem como as fotos do local". E, por fim, concluiu que ficou demonstrado o "ato ilícito praticado pela parte promovida por falha na prestação dos seus serviços", portanto cabível o dever de indenizar.

3. Dessarte, reexaminar o contexto fático para descobrir se as provas produzidas nos autos foram suficientes para o convencimento do Juízo de 1ª Instância, somente é possível mediante novo exame do contexto probatório da causa, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado, quando ele contém desdobramentos em parágrafos, incisos ou alíneas, caracteriza defeito na fundamentação do Recurso. Dessa forma, incide o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes.

5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.596.957/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Ainda que assim não fosse, a questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Sobre a revisão das provas, tampouco há como acolher a pretensão recursal.

Sobre o laudo pericial, contra o qual se insurge a parte recorrente, assim se manifestou o colegiado (fl. 532):

Nada obstante a isso, como bem destacou a ilustre procuradoria de Justiça: “... **o laudo foi realizado por perita de confiança do Juízo, equidistante do interesse das partes, bem como a parte autora limitou-se a apresentar alegações genéricas no sentido de manifestar discordância quanto à conclusão da prova pericial, sem, no entanto, arguir vícios que comprometessem o trabalho técnico ou mesmo o apontamento de ocorrências que revelassem sua incompletude ou defeitos de outra ordem. [...] Ademais, a i. perita nomeada é médica, mostrando-se apta a interpretar os laudos médicos juntados aos autos, a fim de analisar, com respaldo técnico, se ocorreu, por culpa dos réus, o alegado retardamento do tratamento de saúde do paciente.** Ressalte-se, por oportuno, que a perícia constatou um significativo número de consultas marcadas sem o comparecimento do paciente, comprometendo a boa prática do acompanhamento de um processo progressivo de perda da acuidade auditiva. [...]”.

Com relação aos quesitos 3 e 4 da parte Autora, verifica-se que a perita respondeu “já descrito no corpo do laudo”. E, como se vê, a perito fez uma relação dos documentos médicos anexados aos autos. Ou seja, as questões foram respondidas no laudo.

Assim, decidir em sentido contrário para concluir que do laudo pericial não constou análise técnica e científica da patologia que acometeu o recorrente demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.669.517 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0218171-4

Número de Origem:

03397402020198190001 202424503147

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C B P S S (MENOR)

REPR. POR : L DA S S P

ADVOGADOS : TATIANE ANTONIO MOISSINHO - RJ162799

PAULO CEZAR NOBREGA CERCA - RJ200847

AGRAVADO : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADOS : GISELE WAINSTOK - RJ130925

JULIANA GREGÓRIO DE SOUZA - RJ177008

MARINA ALVES MANDETTA - RJ206516

AGRAVADO : AG PACHECO OTORRINOS LTDA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MENDONCA HORTA - RJ165121

INTERES. : UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C B P S S (MENOR)

AGRAVANTE : L DA S S P

ADVOGADOS : TATIANE ANTONIO MOISSINHO - RJ162799

PAULO CEZAR NOBREGA CERCA - RJ200847

AGRAVADO : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADOS : GISELE WAINSTOK - RJ130925

JULIANA GREGÓRIO DE SOUZA - RJ177008

MARINA ALVES MANDETTA - RJ206516

AGRAVADO : AG PACHECO OTORRINOS LTDA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MENDONCA HORTA - RJ165121

INTERES. : UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025